



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01509/2019-9

Processo: 03720/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 24/04/2019 18:50

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura de Marilândia, sob a responsabilidade de **Geder Camata**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1225/2019-1** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 0083/2019-5**:

Item 4.1.1 – Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei.

Base Legal: arts. 165, § 8º, 167, inciso V, da Constituição Federal c/c arts. 7º e 42 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 6º, § 1º, da Lei Municipal n. 1301/2016 (LOA).

Item 4.3.2.1 – Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos.

Base Legal: art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89 c/c art. 2º da Lei Estadual n. 10720/2017.

Item 4.3.2.2 – Ausência de reconhecimento e evidenciação contábil da receita de recursos de royalties Federal.

Base Legal: arts. 35 e 98 a 100 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição da prestação de contas em exame, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da **ITC 1225/2019-1** para manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem

esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme segue.

1. Nota-se no **item 4.1.1 do RT 0083/2019-5 (Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei)** que o Chefe do Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais ultrapassando os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Conforme evidenciado pela unidade técnica, o gestor procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.345.130,13; desse montante R\$ 3.050.000,00 estavam autorizados na LOA (Lei n. 1301/2016); contudo, a quantia de R\$ 295.130,13 foi aberta sem fonte de recursos correspondentes.

Ressalta-se que a documentação enviada pelo gestor não demonstra de forma fidedigna quais fontes foram utilizadas para abertura do crédito suplementar.

Cabe enfatizar que para abertura dos créditos suplementares e especiais deve haver indicação da fonte de recursos disponíveis, sendo o excesso de arrecadação uma das fontes de recursos para abertura dos referidos créditos, conforme determina o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa [...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ademais, é dicção expressa do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O Tribunal Superior Eleitoral considera a abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.

Recurso ordinário provido (TSE, RO 399166, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dj 16/11/2010).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer do TCE pela rejeição de contas acolhido pela Câmara de Vereadores. Suspensão da decisão transitada em julgado na via administrativa. Impossibilidade. Aplicação da recente jurisprudência do TSE (Acórdão nº 31.942, rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008). Contas rejeitadas devido à utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos suplementares e à existência de déficit orçamentário. Irregularidades insanáveis. Ausência de decisão suspensiva dos efeitos do decreto legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame (Súmula 279 do STF). Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Recurso a que se nega provimento (TSE, RESPE 34025, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Dj 17/12/2008).

Assim agindo, incorreu também o Chefe do Executivo no crime **de responsabilidade** descrito no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67, praticando a conduta ilícita descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

2. Lado outro, no que pertine às irregularidades apontadas nos **itens 4.3.2.1 (recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos) e 4.3.2.2 (ausência de reconhecimento e evidenciação contábil da receita de recursos de royalties federal) do RT 0083/2019-5** – apurou-se gestão inadequada das fontes de recursos, bem como a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dita regras para a utilização de recursos vinculados e sua segregação das disponibilidades de caixa:

Art. 8º [...]Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Trata-se de grave infração à lei de responsabilidade fiscal, cujo descumprimento tem potencial de manipular a apuração de déficit e superávit, bem como verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas, conforme alertado pela unidade técnica.

3. Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma Constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Marilândia, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Geder Camata**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III[1] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 24 de abril de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**